



ERRD/NRRA Timóteo

Data: 08/11/2017

Assunto: Auto de Infração nº 026353/2009

Interessado: Isaías Gonçalves Dias

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 026353/2009, lavrado em 01/07/2009.

- 2- Conforme Comunicado publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, de 04/05/2012, página 22, caderno 1 (fls.17), o recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$23.356,32 (Vinte e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos). O autuado recebeu cópia do Comunicado pelos Correios, consoante AR anexado aos autos, datado de 21/05/2012 (fls. 19).
 - a) O Recurso contra decisão de 1ª instância é tempestivo, considerando que foi protocolizado no Núcleo em Janaúba em 05/06/2012 (fls. 38). Conforme preceitua o art. 43 do Decreto 44.844/2008, o prazo para interposição de recurso contra decisão em sede de defesa administrativa é de 30 (trinta) dias, *in verbis*:

Art. 43. *Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.*

 - b) Consta do AI 026353/2009 a seguinte infração (fls. 08):

“Fazer queimada em uma área de 51,1820 ha de pastagem degradada sem autorização do órgão ambiental.”

 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o art. 56, II e VII; art. 86, código 322, “A” - ambos do Decreto 44.844/2008 – e Lei Estadual nº 14.309/02;

 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$23.356,32 (Vinte e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos);

 - e) Após a lavratura do auto de infração (01/07/2009), o autuado apresentou defesa administrativa em 21/07/2009;

 - f) O Relatório de Análise de Defesa Administrativa (fls. 13/14) concluiu pelo indeferimento da defesa apresentada, mantendo o valor do auto de infração em R\$23.356,32 (Vinte e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos).



- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão de 1ª instância, datado de 05/06/2012, com as seguintes alegações:
- a) Que o autuado possui baixa escolaridade – apenas o 1º grau incompleto (fls. 39);
 - b) Que “mesmo não tendo total conhecimento das normas protetoras do meio ambiente, é ciente de sua obrigação de conservação e proteção do meio ambiente, sendo sua intenção inequívoca de respeitar as regras que orientam a legislação ambiental; que “desconhecia a técnica necessária para o procedimento de uso do fogo para limpeza da área de pastagens degradadas” (fls. 39);
 - c) Que “torna-se impossível imputar ao Recorrente a penalidade de multa eis que o ato de atear fogo não foi por vontade de causar dano ao meio ambiente” (fls. 39);
 - d) Que “nos termos de previsão legal (parágrafo 4º, do artigo 72 da Lei nº 9.605/98), a sanção de multa simples – aplicada no caso em tela – poderá ser substituída por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”. (fls. 40)
 - e) Que “mantém a área de reserva florestal devidamente cercada e aceirada, além de preservar centenas de árvores no restante do imóvel rural, o que demonstra sua consciência e preocupação com a preservação ambiental” (fls. 40)
 - f) Que “há ainda que se considerar a disposição dos artigos 49, parágrafo 2º, 63 e seus incisos e 68, I, alínea f, do Decreto 44.844/2008, que discorre sobre a redução da multa (fls. 40).
 - g) Ao final, requereu a improcedência da lavratura do auto de infração nº 26353-0/2009; em caráter sucessivo, a substituição da multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; a redução da multa em 50%.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5 -

Verifica-se que o auto de infração possui os requisitos obrigatórios, quais sejam: identificação do autuado, descrição da infração, embasamento legal, identificação do agente atuante, outras observações, local, data e hora. Portanto, sem razão para invalidá-lo.

A alegação constante do recurso, informando que o autuado não conhecia a norma relativa à autorização para queimada, não encontra amparo, a teor do disposto no o artigo 3º do Decreto Lei 4.657 de 1942, *in verbis*:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.



Em relação ao ato descrito no auto de infração 026353/2009, qual seja: queimada, faz-se necessária a autorização junto ao IEF. A esse respeito, o art. 37 da Lei Estadual nº 14.309, de 19/6/2002 (vigente à época da lavratura do auto de infração) assevera:

Art. 37 – A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de prévia autorização do órgão competente.

Ainda, o artigo 1º da Portaria do IEF 122/2004 (vigente à época da lavratura do auto de infração) assevera:

Art. 1º. É proibido o uso do fogo e a prática de qualquer ato ou omissão que possam ocasionar incêndio florestal.

§ 1º. Considera-se incêndio florestal o fogo, sem controle, em floresta, e ou em quaisquer formas de vegetação.

§ 2º. Caso peculiaridades locais ou regionais justifiquem o emprego do fogo, em prática agropastoril ou florestal, este poderá ser autorizado por este Instituto Estadual de Florestas - IEF, autorização esta que passa, nesta oportunidade, a ser denominada Autorização de Queima Controlada.

Conforme demonstrado no auto de infração nº 026353/2009, bem como descrito na peça de defesa, não houve pedido de autorização para a queimada, objeto de autuação.

No tocante à alegação de redução do valor da multa aplicada, é mister analisar as hipóteses de atenuantes elencadas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/08, *in verbis*:

Art. 68. *Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

I - ATENUANTES:

a) *a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.*

b) *comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;*

c) *menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*



d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

O autuado não trouxe aos autos provas capazes de demonstrar o enquadramento em alguma hipótese acima, para fins de obtenção de atenuante.

Ainda, no que tange à alegação de redução da multa com base nos artigos 49, parágrafo 2º e art. 63 do Decreto Estadual 44.844/2008 não encontra amparo. Eis o disposto nos referidos artigos:

Art. 49 – As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

I – assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;

II – assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 75 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo; e

III – assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.



§ 1º – O descumprimento total ou parcial da obrigação prevista no termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III, por culpa do interessado, implicará na exigibilidade imediata da multa, acrescida de juros de mora e correção monetária.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 8º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental, ou alternativamente com a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 8º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 3º – O termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III poderá ser firmado até a inscrição em dívida ativa do crédito decorrente da multa aplicada.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 8º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 4º – Na hipótese da multa ter seu valor reduzido nos termos do § 2º e houver descumprimento total ou parcial das obrigações previstas no termo de ajustamento de conduta, por culpa do interessado, a multa será cobrada integralmente, incluído o valor reduzido e acrescida de juros de mora e correção monetária.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 8º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

(...)

Art. 63 – Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II – comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos



hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III – o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV – aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;

V – assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º – O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º – A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Com efeito, verifica-se dos autos que não houve pedido de formalização/assinatura de termo de ajustamento de conduta, a teor do art. 49; tampouco as comprovações exigidas no art. 63 – ambos do Decreto Estadual 44844/08 – citados anteriormente.

CONCLUSÃO

- 5- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu INDEFERIMENTO, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ R\$23.356,32 (Vinte e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos).
- 6- À consideração.

Timóteo/MG, 08 de Novembro de 2017.

Simone Luiz Andrade
Analista Ambiental IEF
MASP: 1.130.795-6